



PROJETO DE LEI Nº 159 E/2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado por esta lei a conceder o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta lei.

Art. 2º O auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida, a cada mês, em folha de pagamento ou equivalente.

Parágrafo único. Em razão da natureza da vantagem e dos fundamentos de sua concessão, resta dispensada a prestação de contas do auxílio alimentação pelo beneficiário.

Art. 3º. Não serão admitidas na concessão do auxílio-alimentação:

- I - a sua incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;
- II – a sua configuração como rendimento tributável;
- III – a incidência de contribuição previdenciária;
- IV - a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura

Art. 4º – O auxílio-alimentação instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal no valor de R\$ 125,00 (vinte e cinco reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º – O auxílio-alimentação será cancelado, quando ocorrer:

- I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;
- II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;
- III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 6º – O servidor contemplado terá o benefício suspenso quando:

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- III – licença para serviço militar;
- IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;
- V – licença para tratar de interesses particulares;
- VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-07-Out-2013-17:12-010539-1/2



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§ 2º – O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

Art. 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 10 – Ficam revogadas as Leis Municipais no 5.233, de 24 de setembro de 2010 e 5.238, de 17 de setembro de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Municipal

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**

08 / 10 / 13

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

15 / 10 / 13

Presidente

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

10 / 10 / 13

Presidente

**À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

15 / 10 / 13

Presidente



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 7 de outubro de 2013.

À

Sua Excelência o Senhor Vereador

BENITO NICOLAU LAPORTE

MD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Presidente,

Em caráter de urgência urgentíssima, submeto à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº __E/2013, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Importa registrar que o programa de cartão alimentação foi instituído pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, autorizado o reajuste para R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) através da lei nº 5.538/2013, conforme o INPC/IBGE, considerando a mesma data base que a do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

Conforme o disposto na Lei, o benefício era concedido através de Cartão Alimentação recarregado mensalmente, e cuja empresa contratada para a execução dos serviços de administração de cartões eletrônicos era a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

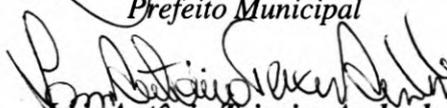
Acontece que, para a regularização do contrato e continuação dos serviços, a empresa entrou em contato com o setor competente da administração e sugeriu que o contrato fosse feito através de dispensa, o que ao ver desta gestão, não seria a modalidade compatível com o disposto na Lei 8.666, contrariando, inclusive, as decisões mais recentes do Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, para que não seja interrompido o benefício do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, encaminhamos o presente projeto de lei, para que seja viabilizado a concessão em pecúnia, mediante depósito em conta bancária ou equivalente, de titularidade do servidor, submetendo-o para análise e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Por fim, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro
Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

031-3769-2569/2657 – e-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br



Conselheiro Lafaiete, 07 de outubro de 2013.

Exmo. Sr.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Ofício nº 766/2013/PGMCL

Ref.: **Solicita tramitação em caráter de urgência – art. 63 - LOM**

Excelentíssimo Senhor,

Para fins de apreciação do anexo Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, e com fundamento no art. 63 da Lei Orgânica Municipal, solicitamos dessa Egrégia Casa, apreciar, discutir e votar em caráter de **urgência urgentíssima** o citado Projeto de Lei, cujo teor justifica o empenho do Executivo Municipal e o *caráter de urgência* que a matéria requer.

Cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Out-2013-17:12-010589-1/2



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.233, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o Cartão Alimentação para os servidores públicos municipais.

Art. 2º – O Programa instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal de cartão alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Os contratados de que trata o caput deste artigo somente receberão o auxílio alimentação após o 3º mês de efetiva execução do contrato.

Art. 3º – O cartão alimentação, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor e não será incorporado aos seus vencimentos.

Parágrafo único – O valor relativo ao cartão alimentação de que trata o caput deste artigo, poderá ser acumulado por até 90 (noventa) dias.

Art. 4º – O cartão alimentação será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;

III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 5º – O servidor contemplado terá o cartão alimentação suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§ 1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§ 2º – O cartão alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 6º – A Administração Municipal, direta ou indireta, deverá observar as normas pertinentes às licitações públicas para a aquisição do Cartão Alimentação de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Caberá à Administração a definição sobre a forma de distribuição do cartão alimentação aos servidores municipais.

Art. 7º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.746, de 03 de novembro de 2005.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.538, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REAJUSTE AO PROGRAMA
DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste ao Programa de Cartão Alimentação dos Servidores Públicos Municipais instituído pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010.

Art. 2º – Fica reajustado para R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais) o valor mensal do cartão alimentação concedido aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou decorrentes de contrato, conforme disposto pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010.

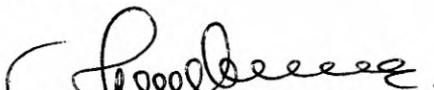
Art. 3º – Fica autorizado o reajustamento do Programa de Cartão Alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

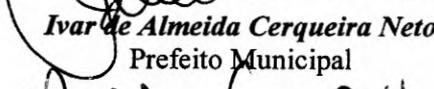
Parágrafo único – O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, relativa ao mesmo período considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 4º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE - M
CONFERE COM O ORIGINAL**

09 / 10 / 13
-058
ASSINATURA E MATRÍCULA SERVIDOR

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro
Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000



Conselheiro Lafaiete, 08 de outubro de 2013.

Exmo. Sr.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Ofício nº 779 /PGMCL/2013

Ref.: Encaminha Relatório de Impacto Orçamentário

Excelentíssimo Senhor,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pela Procuradoria Municipal, *vem* à presença de V. Exa, encaminhar o Relatório de Impacto Orçamentário referente ao PL nº ___-E/2013 que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Atenciosamente,


Simone do C. Silva
Gerente Legislação/Redação

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-10
-08-Out-2013-16:19-010600-1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CONCEITOS:

I – Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

II – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: despesa corrente definida em lei ou ato administrativo normativo que determine a realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento municipal para a sua execução por um período superior a dois exercícios.

III – Dotação Orçamentária: corresponde ao limite de crédito consignado na Lei Orçamentária ou crédito adicional, para atender às despesas fixadas para o respectivo exercício financeiro.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO :

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Neste sentido, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, deve estar suportada pela apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

I - Principais Finalidades do Impacto

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

- comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;
- na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;
- permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

II - Adequação com os Instrumentos de Planejamento

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e posteriormente com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000), enfatizaram a importância de se respeitar o ciclo orçamentário: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

As despesas criadas ou aumentadas devem estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO





Lei Orçamentária Anual – LOA

O orçamento é uma peça de planejamento do gasto público, que ajuda a evitar gastos não desejados, prioridades diferentes das definidas e despesas maiores que os recursos previstos.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

I - Descrição da Despesa

Concessão do benefício de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato.

II - Quantidades, Especificações e Valores da Despesa

Trata-se da concessão do benefício de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, em substituição ao cartão alimentação instituído pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010, e objeto de reajustamento pela Lei Municipal nº 5.538, de 17 de setembro de 2013, para o montante de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais.

A base de beneficiários do programa de auxílio alimentação abrange um contingente médio de 2.600 (dois mil e seiscentos) servidores públicos municipais contemplados.

Neste contexto, considerando a concessão para todo o referido contingente contemplado pelo auxílio alimentação, sem prejuízo das exceções estabelecidas no Projeto de Lei, segue abaixo quadro demonstrativo da programação de pagamento do montante a ser despendido, a cada mês, tanto no curso do exercício de 2013, quanto nos dois exercícios subsequentes, a saber:

Meses	Valores R\$		
	2013	2014	2015
	Benefício Total	Benefício Total	Benefício Total
Janeiro	- o -	R\$ 325.000,00	R\$ 371.000,00
Fevereiro	- o -	R\$ 325.000,00	R\$ 371.000,00
Março	- o -	R\$ 325.000,00	R\$ 371.000,00
Abril	- o -	R\$ 344.500,00	R\$ 365.170,00
Maio	- o -	R\$ 344.500,00	R\$ 365.170,00
Junho	- o -	R\$ 344.500,00	R\$ 365.170,00
Julho	- o -	R\$ 344.500,00	R\$ 365.170,00
Agosto	- o -	R\$ 344.500,00	R\$ 365.170,00
Setembro	R\$ 325.000,00	R\$ 344.500,00	R\$ 365.170,00
Outubro	R\$ 325.000,00	R\$ 344.500,00	R\$ 365.170,00
Novembro	R\$ 325.000,00	R\$ 344.500,00	R\$ 365.170,00
Dezembro	R\$ 325.000,00	R\$ 344.500,00	R\$ 365.170,00
Totais	R\$ 1.300.000,00	R\$ 4.075.500,00	R\$ 4.399.530,00

Obs.:

Para os exercícios de 2014 e 2015, na data base do mês de abril, o valor do benefício foi reajustado em 6%a.a., percentual médio de aumento da expectativa inflacionária pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

III – Fontes de Recursos

As fontes de recursos para provimento da programação de pagamentos retro demonstrada serão provenientes de:

i – **Tesouro Municipal:** recursos financeiros provenientes de receitas não vinculadas geridas pelo município, denominado tão somente de recurso próprio;

II – **Transferências correntes e multigovernamentais:** produto de receitas especificadas cujos recursos são vinculados, por lei, para a realização de determinados objetivos ou serviços.

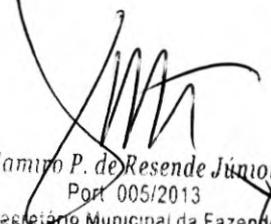


IV – Dos Gastos de Pessoal – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Os gastos com o benefício do auxílio alimentação, constituem-se em vantagem pecuniária de caráter indenizatório, razão pela qual, não afetam o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que classificadas no grupamento de “Outras Despesas Correntes”, mesmo na hipótese improvável de vir a ser necessária a criação de crédito especial mediante a regular aprovação desse Poder Legislativo.

É o relatório.

Conselheiro Lafaiete, 07 de outubro de 2013.


Jamiro P. de Resende Júnior
Port 005/2013
Secretário Municipal da Fazenda



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 170/2013

Projeto de Lei nº 159-E-2013

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, está acompanhada de solicitação de tramitação em regime de urgência urgentíssima, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 12.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetivou transformar o cartão alimentação criado pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010, em auxílio alimentação, a ser concedido em pecúnia, mediante depósito em conta de titularidade do servidor.

O Projeto de Lei ora em análise encontra-se, também, devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão das despesas para o presente exercício e para os dois próximos.

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a transformação do cartão alimentação em auxílio alimentação a ser concedido aos laboriosos servidores públicos municipais, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Outro ponto a destacar, é que da forma como estão redigidos os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei ora em análise, não está sendo observada a melhor técnica legislativa, além do artigo 10 dispor sobre revogação de lei que não tratar sobre o cartão alimentação, razão pela qual será necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE OUTUBRO DE 2013.

Gilcineia Costa
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 159-E-2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 159-E-2013

O art. 8º do Projeto de Lei nº 159-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 159-E-2013

O art. 9º do Projeto de Lei nº 159-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de setembro de 2013.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 159-E-2013

O art. 10 do Projeto de Lei nº 159-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 – Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 5.233, de 24 de setembro de 2010 e 5.538, de 17 de setembro de 2013.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE OUTUBRO DE 2013,


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 159-E-2013.**



EXPEDIENTE
15/10/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 159-E-2013, que “**Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.**”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei pretende autorizar seja o auxílio alimentação pago aos servidores efetivos, comissionados e contratados feito em pecúnia.

A matéria constante da proposta é de competência do município, tratando-se de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e art. 13, inc. X, da Lei Orgânica Municipal. Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, sendo competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 60, inc. II, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto cumpre às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que apresenta *Impacto Orçamentário-Financeiro*.

Cumprir registrar que o “auxílio-alimentação” já é pago aos servidores vinculados ao Poder Executivo, em razão do que dispõe a Lei Municipal nº 5.233/10, no entanto, mediante crédito mensal no respectivo cartão magnético, forma que se pretende ver alterada com o presente projeto de lei, que visa autorizar seja o pagamento feito em pecúnia. Por fim, importante consignar que o presente projeto não altera o valor do “auxílio-alimentação”, mantendo-o em R\$ 125,00.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade da proposição em análise, não existindo, portanto, óbice para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 159 –
E - 2013**

EXPEDIENTE
17/10/13
Presidente

Segue parecer em 05 laudas.

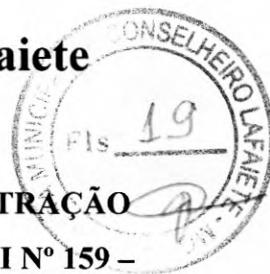
RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o referido projeto de lei “autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, e dá outras providências”.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 12/16, que opinou que as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do município (art. 39, caput, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30; que cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, §1º, II, “c”, da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais; que a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; que a proposta de lei em análise objetiva transformar o cartão alimentação criado pela Lei Municipal nº: 5.233, de 24 de setembro de 2010, em auxílio alimentação, a ser concedido em pecúnia, mediante depósito em conta de titularidade do servidor; que o projeto de lei encontra-se devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão das despesas para o presente exercício e para os dois próximos; salientando por fim, que a forma como estão redigidos os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei ora em análise, não observam a melhor técnica legislativa, além do artigo 10 dispor sobre



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 159 –**

E - 2013

revogação de lei que não trata sobre o cartão alimentação, razão pela qual será necessária a apresentação de Emendas ao projeto em comento.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu às f. 17, que a matéria constante da proposta é de competência do município, tratando-se de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e art. 13, inc. X, da Lei Orgânica Municipal; que em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, sendo competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 60, inc. II, da Lei Orgânica Municipal; que o mesmo cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que apresenta Impacto Orçamentário-Financeiro, concluindo pela constitucionalidade da proposição em análise e da inexistência de óbice para sua tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar a importância do presente benefício, sendo certo ter sido instituído no intuito de promover a valorização do servidor público municipal.

Lado outro, remetemo-nos à sua justificativa, inserta às f. 04, o Executivo Municipal ressaltou que a empresa responsável pelo cartão alimentação sugeriu que o contrato para a continuação da prestação do serviço fosse feito por meio de dispensa de licitação, o que é incompatível com a Lei nº: 8.666/93, bem como contraria as decisões mais recentes do Tribunal de Contas do Estado. Diante dessa incompatibilidade, a medida mais sensata a ser tomada consiste em pagar o referido benefício sob a forma de auxílio-alimentação, por meio de depósito em conta bancária ou equivalente, de titularidade do servidor. Sendo assim, para que este importante benefício não seja



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 159 – E - 2013

extirpado do rol dos direitos inerentes ao servidor público municipal, fica fundamentada a pretendida modificação.

Ademais, encontra-se às f. 11 a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o qual reconhece a existência de recursos a subsidiar o benefício.

Entretanto, para o melhoramento e o aprimoramento da mencionada proposição, esta Comissão não só apresenta a emenda abaixo, como também reitera as emendas sugeridas pela Procuradoria do Legislativo, às f. 16.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão, apreciação e aprovação em Plenário, em conformidade com o artigo 117, §2º, inciso II, do Regimento Interno.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUGESTÕES DE EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 159 – E – 2013**

Emenda nº: 001 ao Projeto de Lei nº: 159-E-2013

APROVADO
17/10/13

Acrescenta-se ao art.4º do Projeto de Lei nº: 159-E-2013, os seguintes parágrafos:

“Art. 4º (...)

§1º - Fica autorizado o reajustamento do programa de auxílio-alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§2º - O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, relativa ao mesmo período considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Emenda nº: 002 ao Projeto de Lei nº: 159-E-2013

APROVADO
17/10/13

O art. 8º do Projeto de Lei nº 159-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.”

Emenda nº: 003 ao Projeto de Lei nº: 159-E-2013

APROVADO
17/10/13

O art. 9º do Projeto de Lei nº: 159-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de setembro de 2013.”

Emenda nº: 004 ao Projeto de Lei nº: 159-E-2013

APROVADO
17/10/13

O art. 10 do Projeto de Lei nº: 159-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUGESTÕES DE EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 159 – E – 2013**

“Art. 10 – Ficam revogadas as Leis Municipais nºs: 5.233, de 24 de setembro de 2010 e 5.538, de 17 de setembro de 2013.”

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Vereador José Beaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 159-E/2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
17/10/13

Presidente

O Projeto de Lei nº 159-E/2013, de autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de lei *Autoriza o Poder Executivo a Conceder Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais, e dá Outras Providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, transformar o cartão criado pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de Setembro de 2010, em auxílio alimentação, a ser concedido em pecúnia, mediante depósito em conta de titularidade do servidor municipal.

O presente Projeto de Lei esta acompanhado do devido Relatório de Impacto-Financeiro, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo a previsão das despesas para o ano de 2013 e para os dois próximos anos.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-16-Out-2013-14:03-010739-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 159-E/2013.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 159-E-2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 159-E-2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 159-E-2013, de autoria do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 159-E-2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado por esta Lei a conceder o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º - O auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida, a cada mês, em folha de pagamento ou equivalente.

Parágrafo único - Em razão da natureza da vantagem e dos fundamentos de sua concessão, resta dispensada a prestação de contas do auxílio alimentação pelo beneficiário.

Art. 3º - Não serão admitidas na concessão do auxílio-alimentação:

- I - a sua incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;
- II – a sua configuração como rendimento tributável;
- III – a incidência de contribuição previdenciária;
- IV - a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 4º – O auxílio-alimentação instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal do valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

§1º - Fica autorizado o reajustamento do auxílio-alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§2º - O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, relativa ao mesmo período considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 5º – O auxílio-alimentação será cancelado, quando ocorrer:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 159-E-2013



I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;

III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 6º – O servidor contemplado terá o benefício suspenso quando ocorrer:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§2º – O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

Art. 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de setembro de 2013.

Art. 10 – Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 5.233, de 24 de setembro de 2010 e 5.538, de 17 de setembro de 2013.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 159-E-2013

PROJETO DE LEI Nº 159-E-2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado por esta Lei a conceder o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º – O auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida, a cada mês, em folha de pagamento ou equivalente.

Parágrafo único - Em razão da natureza da vantagem e dos fundamentos de sua concessão, resta dispensada a prestação de contas do auxílio alimentação pelo beneficiário.

Art. 3º - Não serão admitidas na concessão do auxílio-alimentação:

- I - a sua incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;
- II - a sua configuração como rendimento tributável;
- III - a incidência de contribuição previdenciária;
- IV - a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 4º – O auxílio-alimentação instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal do valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

§1º - Fica autorizado o reajustamento do auxílio-alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§2º - O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, relativa ao mesmo período considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 5º – O auxílio-alimentação será cancelado, quando ocorrer:

- I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;
- II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;
- III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 6º – O servidor contemplado terá o benefício suspenso quando ocorrer:

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 159-E-2013

III – licença para serviço militar;
IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;
V – licença para tratar de interesses particulares;
VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;
VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§2º – O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

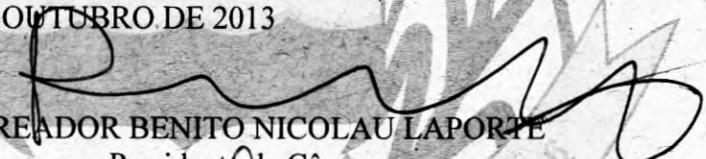
Art. 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de setembro de 2013.

Art. 10 – Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 5.233, de 24 de setembro de 2010 e 5.538, de 17 de setembro de 2013.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.548, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado por esta Lei a conceder o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º - O auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida, a cada mês, em folha de pagamento ou equivalente.

Parágrafo único - Em razão da natureza da vantagem e dos fundamentos de sua concessão, resta dispensada a prestação de contas do auxílio alimentação pelo beneficiário.

Art. 3º - Não serão admitidas na concessão do auxílio-alimentação:

I - a sua incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;

II - a sua configuração como rendimento tributável;

III - a incidência de contribuição previdenciária;

IV - a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 4º - O auxílio-alimentação instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal do valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

§1º - Fica autorizado o reajustamento do auxílio-alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§2º - O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, relativa ao mesmo período considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 5º - O auxílio-alimentação será cancelado, quando ocorrer:

I - exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;

III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 6º – O servidor contemplado terá o benefício suspenso quando ocorrer:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§2º – O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

Art. 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de setembro de 2013.

Art. 10 – Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 5.233, de 24 de setembro de 2010 e 5.538, de 17 de setembro de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral